

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital

(LIVRE DISTRIBUIÇÃO)

I. P. nº 03041/2020 da 20ª DP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
por intermédio do Promotor de Justiça Titular que esta subscreve, no uso de suas
atribuições constitucionais e legais, vem oferecer

DENÚNCIA

em face de

1-RAFAEL MARTINS PRESTA

2- RAFAEL HENRIQUE DEL GIUDICE FERREIRA

3 -RODRIGO LIMA PEREIRA

4 - LUIS CLAUDIO BALBINO DOS SANTOS

5- LUIZ EDUARDO DOS SANTOS SALGUEIRO

6 - ESTER MENDES DE ARAUJO

devidamente qualificados nos autos em seus respectivos termos de declaração, pelos
fatos e motivos que passa a aduzir:

Em 30/05/2020, por volta de 17h, na R. Marechal Jofre,
Grajaú, nesta cidade, os denunciados, consciente e voluntariamente, em comunhão de
ações e desígnios entre si, ofenderam a integridade corporal de TICYANA FERREIRA
D'AZAMBUJA RAMOS, mediante asfixia mecânica (gravata), socos, chutes, tapas,

pisoteio, empurrões, puxões de cabelo, arremesso ao solo, causando-lhe escoriações no dorso da mão direita e dorso do pé esquerdo, equimose violácea localizada em face interna do pé esquerdo, fratura do platô tibial medial, fratura do fêmur distal, proximal da tíbia, rotura de fibras do ligamento colateral medial do joelho, extensa infiltração líquida na partes moles, hematoma em joelho, hipotrofia severa da coxa e perna esquerda, que resultaram na incapacidade para as suas ocupações habituais por mais de 30 dias: **vide registro de ocorrência, registros de aditamento, termos de declarações, laudo de exame de corpo delito de lesão corporal, análise das imagens das câmeras de segurança, laudo complementar de exame de corpo delito de lesão corporal, boletins de atendimento médico, laudo elaborado pela CSI/DEDIT e relatório final.**

De fato, depois de uma discussão, os denunciados RAFAEL PRESTA e RAFAEL HENRIQUE saíram atrás da vítima, que solicitou ajuda a um motociclista, mas o denunciado RAFAEL PRESTA lhe agarrou e a puxou pelas costas, desferindo um golpe do tipo “gravata” e, em seguida, a retirou de perto da motocicleta com a ajuda do denunciado RAFAEL HENRIQUE. Em seguida, os referidos denunciados arrastaram a vítima pela via pública e com a intenção de evitar qualquer intervenção exclamavam: *“aqui é polícia, é polícia, deixa com a gente que está tranquilo”*. Apesar disso, a vítima continuou gritando por ajuda, ocasião em que o denunciado RAFAEL PRESTA apertou com força seu pescoço, fazendo com que perdesse os sentidos por alguns instantes. Enquanto a vítima estava caída no chão, os referidos denunciados permaneceram ao seu lado, imobilizando-a, tendo o denunciado RAFAEL PRESTA chutado e pressionado o pé contra o tórax da vítima para impedir qualquer reação. Logo

depois, o denunciado LUIZ EDUARDO se aproximou, puxou a vítima pelos braços, tentou suspendê-la à força, a segurou pela axila esquerda e, assim, a arrastou pelo chão, além de contê-la, segurando pelos braços. O denunciado RAFAEL PRESTA então agarrou bruscamente a vítima, levantando-a do chão e colocando sobre seus ombros, sendo acompanhado pelos denunciados RAFAEL HENRIQUE, LUIZ CLAUDIO e RODRIGO LIMA. No trajeto, enquanto voltavam à residência, os denunciados LUIZ CLAUDIO e RAFAEL HENRIQUE agrediram a vítima com socos e tapas e o denunciado RODRIGO incentivava as agressões, gritando para agredi-la. Mais adiante, a denunciada ESTER, dando continuidade às agressões, desferiu tapas e puxou violentamente o cabelo da vítima, dizendo *"SE VOCÊ NÃO TEM MEDO DE APANHAR DE HOMEM, VAI APANHAR DE MULHER."* Por fim, assim que se aproximou de sua residência, o denunciado RAFAEL PRESTA jogou a vítima violentamente no chão, momento em que ela bateu com os joelhos e teve uma das mãos pisoteadas.

Cabe mencionar que após a vítima TICYANA ser arremessada no solo, alguns populares se aproximaram, dentre eles, os vizinhos MARCO ANTÔNIO e JULIANA, os quais tentaram apaziguar a situação e cessar as agressões. Nesse contexto, o denunciado RAFAEL HENRIQUE desferiu um soco na face lateral da vítima MARCO ANTÔNIO, lesionando também a sua esposa JULIANA. Na mesma oportunidade, a denunciada ESTER ameaçou MARCO ANTÔNIO e JULIANA, dizendo *"GRAVA ESSE CARALHO E DIVULGA A MINHA IMAGEM PARA VOCÊ VER O QUE VAI ACONTECER"*.

Ademais, **todos os denunciados**, além dos indiciados DIOGO FERREIRA CABRAL, MARCUS VINICIUS ALAMIM MISSENA, ERDWIN JULIO FERREIRA KAUNE, FABIO MARCOS LOPES DE CARVALHO, CARLOS VINICIUS DA COSTA PINHEIRO e FABIANA ARAGÃO MIRANDELA, participavam de um evento comemorativo na residência do denunciado RAFAEL PRESTA em plena pandemia da COVID-19 e as agressões tiveram início depois de a vítima TICYANA ter reclamado da festa e danificado o veículo MINI COOPER, placa LSC6169, de propriedade do denunciado LUIZ EDUARDO, fato apurado no R. O. 020-03089/2020-01.

Na DP, a denunciada ESTER optou por permanecer em silêncio, ao passo que os denunciados RAFAEL PRESTA e RAFAEL HENRIQUE admitiram ter perseguido a vítima e a imobilizado. Por sua vez, os denunciados LUIZ EDUARDO, LUIZ CLAUDIO e RODRIGO negaram ter lesionado a vítima, bem como ter presenciado qualquer agressão, o que foi desmentido pelas declarações colhidas em sede policial, pela análise das imagens das câmeras de segurança e pelo laudo elaborado pela CSI/DEDIT.

Assim agindo, estão os denunciados incurso nas sanções do art. 129, § 1º, inciso I c/c art. 61, II, j do CP.

Ante o exposto, sendo recebida a presente, requer o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro seja feita a citação dos réus para responderem aos termos desta ação penal, na forma do art. 396 do CPP, sob pena de

revelia, que espera, ao final, ver julgada procedente o pedido autoral, com a sua condenação.

DILIGÊNCIAS:

1. a vinda atualizada da FAC dos denunciados;
2. protesto por eventual aditamento à denúncia, bem como substituição de testemunhas;
3. a intimação da vítima para formular pedido civil do art. 387, IV do CPP.
4. a **designação de Audiência Preliminar** quanto ao crime previsto no art. 268 do Código Penal, propondo, desde já, a transação penal de multa no valor de 2 salários mínimos para cada um dos denunciados, além dos indiciados DIOGO FERREIRA CABRAL,

MARCUS VINICIUS ALAMIM MISSENA, ERDWIN JULIO FERREIRA KAUNE, FABIO MARCOS LOPES DE CARVALHO, CARLOS VINICIUS DA COSTA PINHEIRO e FABIANA ARAGÃO MIRANDELA, sob pena de eventual denúncia, nos moldes da súmula vinculante nº 35 do STF;

5- a **designação de Audiência Preliminar** quanto aos crimes de lesão corporal simples e de ameaça, praticados pelos denunciados RAFAEL HENRIQUE e ESTER contra as vítimas MARCOS ANTONIO e JULIANA, propondo, desde já, a transação penal de multa no valor de 2 salários mínimos para cada um, sob pena de eventual denúncia, nos moldes da súmula vinculante nº 35 do STF.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2020.

Sauvei Lai
Promotor de Justiça Titular
Mat. 2192

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da ___ª Vara Criminal da Comarca da Capital

(LIVRE DISTRIBUIÇÃO)

I. P. nº 03041/2020 da 20ª DP

REQUERIMENTO MINISTERIAL

Cuida-se de requerimento ministerial visando à imposição de medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP, eis que resta sobejamente configurada a JUSTA CAUSA necessária, inclusive, para a deflagração da ação penal.

De fato, o *fumus boni iuris* se revela nos indícios da autoria do crime em questão, consoante termos de declarações da vítima e das testemunhas de acusação, análise das imagens das câmeras de segurança e laudo elaborado pela CSI/DEDIT.

Por sua vez, o *periculum libertatis* resta patente, haja vista as **circunstâncias e a gravidade em concreto do crime praticado**, eis que a vítima foi brutal e covardemente agredida em plena via pública. Ademais, não se pode ignorar que, durante a agressões, os transgressores chegaram a afirmar que iriam matar a vítima e “*sumir com ela*”, utilizando o fato de um deles ser PMERJ para intimidá-la e para afastar outras pessoas que tentavam ajudar. A denunciada ESTER ainda **ameaçou as**

testemunhas que se aproximaram do local.

Como se não bastasse, a vítima relatou que a conduta dos bombeiros militares deixou entrever que conheciam os denunciados e os demais convidados da festa e, por isso, não quiseram ajudá-la mesmo tendo presenciado algumas das agressões. Segundo a vítima, quando já estava na viatura da PMERJ, o denunciado LUIS EDUARDO “*mandou recado, através de uma vizinha, dizendo que queria R\$ 6.800,00 para deixar isso para lá*”, **intimidando-a** e um dos policiais que chegou ao local disse: “*ah, meu Deus, a casa problemática de novo; que diziam que tinha “gente muito grande lá dentro da casa”*”, **causando temor à vítima**.

Destarte, cabível a imposição das medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP, como o **comparecimento quinzenal em Juízo (inciso I); vedação de manter qualquer tipo de contato com a vítima e as testemunhas de acusação (inciso III); proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização judicial (inciso IV); bem como monitoração eletrônica (inciso IX).**

Da conclusão

Ex positis, requer o *Parquet* a imposição de medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP, **nos termos acima deduzidos**.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2020.

Sauveí Lai
Promotor de Justiça Titular
Mat. 2192